

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. José Priante e Keniston Braga)

Altera a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, que cria a Agência Nacional de Mineração (ANM), extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), altera as Leis nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e revoga a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 5º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, que cria a Agência Nacional de Mineração (ANM), extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), altera as Leis nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e revoga a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido do § 3º:

“Art.

5º.....  
.....  
.....

§ 3º 2 (dois) dos 4 (quatro) Diretores indicados a compor a Diretoria Colegiada deverão ter a experiência profissional exigida pelo art. 5º, I da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, em 1 (um) dos 2 (dois) estados que mais contribuem para a



*produção mineral brasileira, considerando os dados apresentados pelo Anuário Mineral Brasileiro elaborado pela ANM, sendo 1 (um) Diretor para cada estado, além de que ambos devem, obrigatoriamente, possuir registro profissional na entidade de classe de seu respectivo estado há, no mínimo, 5 (cinco) anos.*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo fortalecer a Agência Nacional de Mineração em seu propósito de promoção da gestão dos recursos minerais da União, bem como da regulação e fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País.

A indústria mineral brasileira possui um histórico intimamente ligado ao nascimento e crescimento do Brasil, tanto econômico quanto social, por meio da ocupação do território e do conhecimento geológico. Dentro do setor minerário brasileiro, as substâncias da classe dos metálicos correspondem cerca de 89% (oitenta e nove por cento) do valor total da produção, sendo que nesta classe, 2 (dois) estados aparecem com quase 90% (noventa por cento) do valor global da produção ao longo da última década: Minas Gerais e Pará.

Os dados acima detalhados estão presentes no Anuário Mineral Brasileiro do ano de 2022 (ano base 2021), bem como nos dos anos anteriores, todos elaborados pela Agência Nacional de Mineração, a qual anualmente divulga as informações referentes ao desempenho da mineração no país.

Analisando o contexto do setor específico, bem como a participação dos estados no valor da produção mineral comercializada, busca-se com a inclusão destes requisitos, reforçar que os diretores da Agência Nacional de Mineração possam ter as competências e o conhecimento necessário ao inerente exercício do cargo a ser ocupado. E, como consequência, possam desempenhar suas funções de modo a fazer com que a Agência



Nacional de Mineração cumpra com seus objetivos e sua missão. Isto pois, por ser notória a preponderância de apenas 2 (dois) estados em quase a totalidade da produção mineral comercializada, é natural e certo que os profissionais que lá atuam profissionalmente tenham maior conhecimento para tratar e lidar com as matérias de competência da Agência Nacional de Mineração.

Nesse sentido, estar-se-á resguardando o interesse público e reforçando o princípio da impessoalidade, ao restringir a margem de mérito e discricionariedade do Administrador, reduzindo assim a probabilidade de que haja vícios inerentes a si, como o desvio de poder. Reforça, ademais, o princípio da isonomia em sua aceção material, levando em consideração o fato notório de que a concentração da produção mineral comercializada nacionalmente em apenas dois estados brasileiros.

Acredita-se que, com isso, se contribuirá para uma gestão mais eficiente, técnica e profissional, fazendo com a Agência Nacional de Mineração cumpra com sua função social, em especial no tocante ao ecossistema da mineração, ao qual está diretamente inserida.

Importante destacar que permanecem inalteradas as regras de escolha do Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada (CD II) das Agências Reguladoras, previstas pelo art. 5º da Lei nº da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, não havendo o que se falar em qualquer assimetria entre tais regras de investidura.

Assim, ao aprovar este projeto de lei, reafirma-se o compromisso com o desenvolvimento econômico do setor minerário, importante vertente para o desenvolvimento econômico nacional.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Salas das Sessões, em                    de                    de 2024.

Deputado JOSÉ PRIANTE

Deputado KENISTON BRAGA





## **Projeto de Lei** **(Do Sr. José Priante)**

Altera a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, que cria a Agência Nacional de Mineração (ANM), extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), altera as Leis nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e revoga a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).

Assinaram eletronicamente o documento CD240322908700, nesta ordem:

- 1 Dep. José Priante (MDB/PA)
- 2 Dep. Keniston Braga (MDB/PA)

